

PARECER JURÍDICO FINAL SOBRE A LICITAÇÃO



Processo: Pregão Presencial nº. 9-036/2017 (Pregão Presencial)

Interessados:

Órgão Gerenciador:

Secretaria Municipal de Administração e Tesouro

Origem: Comissão Permanente de Licitações – PMB

Assunto: Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 9-036/2017, cujo objeto é o Registro de preços para eventual e futura aquisição de **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO, RECARGA E VASILHAME**, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

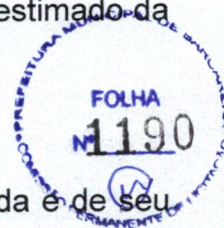
Para exame e parecer conclusivo deste Procuradora, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, que tem por objeto o Registro de preços para eventual e futura aquisição de **AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO, RECARGA E VASILHAME**, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Entretanto não se pode deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do Edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;

- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;
- g) ato de designação da comissão;
- h) edital numerado em ordem serial anual;
- i) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- j) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como a forma de entrega (parcelada);
- k) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- l) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- m) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- n) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- o) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- p) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; e
- u) indicação das condições de pagamento.



O Pregoeiro declarou como vencedoras as empresas adiante relacionadas com os seguintes valores:

- 1- L DE ARAUJO PANTOJA - ME - valor: R\$ 1.849.223,50 (Um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)
- 2- L N DA COSTA - EPP – valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

Feitas as considerações retro, passo ao exame de estilo.

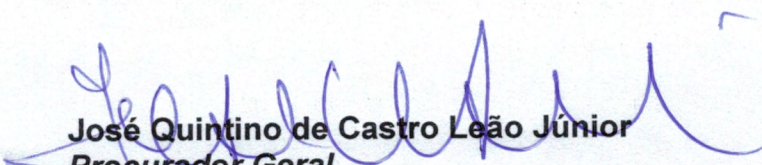
Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pelo Decreto

municipal nº. 0858/2013-GPMB, Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **PREGÃO PRESENCIAL nº. 9-036/2017**, e recomendo sua homologação pela autoridade competente, cumprindo exigência do Item 10 do Edital, Art. 43, VI da Lei nº. Lei nº 8.666/93, bem como do Art. 7º, IV do Decreto municipal nº. 0858/2013-GPMB.

É o parecer. SMJ



Barcarena – PA, em 01 de Dezembro de 2017.



José Quintino de Castro Leão Júnior
Procurador Geral
Portaria nº. 0061/2017-GPMB